



**1101-MANUAL BÁSICO-OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

**TÍTULO 5 - PROGRAMAS ESPECIAIS**

**CAPÍTULO 10 - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Linha de Crédito Comum (PRONAF-Comum)**

**Versão 024 - 02/01/2012**

**1 Finalidade**

Propiciar o apoio financeiro às atividades agropecuárias e não-agropecuárias de agricultores familiares, mediante o financiamento do que se segue.

1.1 Investimento destinado ao financiamento da implantação, ampliação e modernização da infraestrutura de produção e serviços agropecuários e não-agropecuários no estabelecimento rural ou em áreas comunitárias rurais próximas, de acordo com projetos específicos.

1.2 Custeio rural, isolado ou vinculado, observado o seguinte:

- a) contratado obrigatoriamente na sistemática do [PLANTA NORDESTE](#);
- b) destinado ao financiamento do desenvolvimento das atividades agropecuárias e não-agropecuárias e de beneficiamento ou industrialização de produção própria e/ou de terceiros agricultores familiares;
- c) podendo contemplar verbas para manutenção do mutuário e sua família, para aquisição de animais destinados à produção necessária à sua subsistência, compra de medicamentos, agasalhos, roupas e utilidades domésticas, construção ou reforma de instalações sanitárias e outros gastos indispensáveis ao bem-estar da família.

**2 Público-alvo**

2.1 Produtores rurais familiares que atendam os seguintes requisitos, simultaneamente:

- a) explorem parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, parceiro ou concessionário do Programa Nacional de Reforma Agrária;
- b) residam na propriedade ou em local próximo;
- c) não disponham, a qualquer título, de área superior a 4 módulos fiscais, quantificados segundo a legislação em vigor;
- d) obtenham, no mínimo, 70% da renda familiar da exploração agropecuária e não-agropecuária do estabelecimento;
- e) tenham o trabalho familiar como predominante na exploração do estabelecimento, utilizando apenas eventualmente o trabalho assalariado, de acordo com as

exigências sazonais da atividade agropecuária, podendo manter até 2 empregados permanentes;

- f) obtenham, nos últimos 12 meses que antecedem a solicitação da declaração de aptidão, renda bruta familiar acima de R\$ 6.000,00 até R\$ 110.000,00, incluída a renda proveniente de atividades desenvolvidas no estabelecimento e fora dele, por qualquer componente da família, excluídos os benefícios sociais e os proventos previdenciários decorrentes de atividades rurais.

2.2 São também público-alvo deste Programa os seguintes produtores, desde que tenham obtido renda bruta familiar nos últimos 12 meses que antecedem a solicitação da DAP acima de R\$ 6.000,00 e até R\$ 110.000,00, incluída a renda proveniente de atividades desenvolvidas no estabelecimento e fora dele, por qualquer componente da família, excluídos os benefícios sociais e os proventos previdenciários decorrentes de atividades rurais e não mantenham mais que 2 empregados permanentes:

- a) pescadores artesanais que se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais, explorando a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em regime de parceria com outros pescadores igualmente artesanais;
- b) extrativistas que se dediquem à exploração extrativista ecologicamente sustentável;
- c) silvicultores que cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;
- d) aquicultores, maricultores e piscicultores que atendam os seguintes requisitos:
  - se dediquem ao cultivo de organismos que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida;
  - explorem área não-superior a 2 hectares de lâmina d'água ou ocupem até 500 m<sup>3</sup> de água, quando a exploração se efetivar em tanque-rede.
- e) quilombolas que pratiquem atividades produtivas agrícolas e/ou não-agrícolas e de beneficiamento e comercialização de seus produtos;
- f) indígenas que pratiquem atividades produtivas agrícolas e/ou não-agrícolas e de beneficiamento e comercialização de seus produtos;
- g) agricultores familiares que se dediquem à criação ou ao manejo de animais silvestres para fins comerciais, mediante licença ambiental conforme normas vigentes.

2.3 São também público-alvo deste Programa, os agricultores familiares enquadrados no público-alvo do [PRONAF-Grupo B](#) que comprovem à agência que participam do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) ou do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) ou que explorem as culturas de amendoim, girassol e mamona, em regime de parceria ou integração com indústrias de biodiesel, ou a produção de alimentos, observado o seguinte, cumulativamente:

- a) exclusivamente para a realização de operações de custeio agrícola;
- b) somente para as culturas de amendoim, girassol e mamona em regime de parceria ou integração com indústrias de biodiesel, ou para a produção de alimentos;

- c) com observância do zoneamento agrícola de risco climático divulgado pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA) (subanexos do Anexo 88);
- d) a operação não será operação do [PRONAF-Grupo B](#), mas operação deste Programa.

### 3 Fonte dos Recursos

Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

### 4 Limitações

4.1 **Limites de Financiamento** - Respeitados a margem disponível no LRC do mutuário ou, conforme o caso, o valor do LRP deferido para amparar a operação, o crédito pode atingir 100% do valor do orçamento do plano ou projeto.

4.2 **Limites de Endividamento** - Respeitados a margem disponível no LRC do mutuário ou, conforme o caso, o valor do LRP deferido pela agência para amparar a operação, o valor da operação de crédito **por cliente** não poderá exceder os limites máximos definidos nos subitens a seguir.

4.2.1 **Créditos de custeio agrícola de amendoim, girassol e mamona**, de que trata o subitem 2.3 anterior: até R\$ 10.000,00, em uma ou mais operações, por mutuário em cada safra (ano-agrícola).

4.2.2 **Demais créditos de custeio agropecuário**: máximo de R\$ 50.000,00 por mutuário, em uma ou mais operações em cada safra (ano-agrícola), observado o que se segue:

- a) para fins de cumprimento do limite máximo considera-se o somatório do valor contratado das operações de custeio deferidas em cada ano-agrícola, ou seja, em cada período de 1º de julho de um ano até 30 de junho do ano seguinte;
- b) o mutuário pode contratar nova operação de custeio na mesma safra, desde que o crédito subsequente se destine a lavoura diferente da anteriormente financiada;
- c) somente uma operação, por safra, pode ser pactuada com reembolso alongado;
- d) no caso de hortigranjeiros, avicultura, suinocultura e pesca artesanal, que são atividades exploradas sucessivamente com períodos de safra indefinidos, os limites para cada mutuário serão considerados por períodos trimestrais, a saber, janeiro/março, abril/junho, julho/setembro e outubro/dezembro;
- e) a concessão de financiamento para custeio de lavoura subsequente, em áreas propiciadoras de duas ou mais safras, por ano agrícola, não será condicionada à liquidação da operação referente ao ciclo anterior, salvo se o tempo entre as culturas sucessivas for suficiente ao processo de comercialização da colheita.

4.2.3 **Créditos de investimento**: os seguintes limites, observado que, respeitados esses limites, o projeto pode prever recursos para custeio associado de até 35% do valor total do projeto (itens de investimento mais verbas típicas de custeio):

- a) **individual**: máximo de R\$ 50.000,00 por mutuário;
- b) **coletivo**: máximo de R\$ 10.000.000,00 por operação, respeitado o limite individual por agricultor de R\$ 20.000,00, observado que esse limite individual é independente dos limites definidos para outros financiamentos de outras linhas de crédito ao amparo do PRONAF.

4.2.4 Ressalvado o disposto no subitem 2.3 anterior, pode ser concedido novo crédito de custeio ao produtor, sem levar em consideração o montante de recursos por ele contratado para outras operações de custeio na mesma safra, quando se tratar do que se segue:

- a) lavouras irrigadas, desde que cultivadas sob as condições do zoneamento agrícola divulgado pelo MAPA (subanexos do Anexo 88);
- b) lavouras, cujo produto será utilizado como matéria-prima na produção de biocombustíveis em regime de parceira ou integração com indústrias, exigida do agricultor a apresentação do compromisso de compra do produto emitido pela unidade industrial.

4.3 **Limite de Quantidade de Operações de Investimento Simultâneas**: O mutuário deste Programa poderá responder, simultaneamente, por tantas operações de investimento quantas sejam previstas normativamente no âmbito de todos os PRONAFs, desde que atenda o seguinte:

- a) apresente garantias em conformidade com as especificidades de cada PRONAF;
- b) o empreendimento financiado apresente viabilidade técnica e econômico-financeira e tenha capacidade de pagamento capaz de gerar receitas suficientes para honrar as obrigações dos financiamentos “em ser” e do novo financiamento pleiteado.

## 5 Prazo

5.1 No caso de investimento, o prazo das operações será determinado em função da capacidade de pagamento do mutuário, compatível com o retorno financeiro do empreendimento financiado, definido no projeto técnico ou proposta simplificada, cabendo à agência propor mudanças ao elaborador do projeto e ao proponente, as quais assegurem o retorno dos recursos em prazo compatível com as épocas normais de obtenção dos rendimentos da atividade assistida.

5.2 No caso de custeio, o prazo das operações será determinado em função do ciclo das atividades financiadas.

5.3 O prazo máximo para operações de custeio pecuário é de até 1 ano e para custeio agrícola é de até 3 anos para as culturas de açafrão e palmeira real (palmito) e de até 2 anos para as demais culturas.

5.4 O prazo máximo para operações de investimento é de até 10 anos, incluída a carência de até 3 anos, a qual poderá ser elevada para até 5 anos, quando a atividade assistida requerer esse prazo e o projeto técnico comprovar a sua necessidade, observado que, no caso de aquisição de bovinos para recria e/ou engorda, o prazo, sem carência, será de até 2 anos para recria e de até 1 ano para engorda.

## 6 Encargos

6.1 **Operações de custeio para amendoim, girassol e mamona**, de que trata o subitem 2.3 anterior: taxa efetiva de juros de 1,5% a.a.

6.2 **Demais operações de custeio**: uma das seguintes taxas efetivas de juros, observada a nota 14 adiante: (*Resolução CMN nº 3.868*)

- a) taxa efetiva de juros de 1,5% a.a. para a operação, cujo valor proposto, somado ao valor contratado de outras operações de custeio realizadas pelo proponente no mesmo ano-safra, seja de até R\$ 10.000,00, independentemente da localização do empreendimento financiado;
- b) taxa efetiva de juros de 3% a.a. para a operação, cujo valor proposto, somado ao valor contratado de outras operações de custeio realizadas pelo proponente no mesmo ano-safra, seja superior a R\$ 10.000,00 e até R\$ 20.000,00, independentemente da localização do empreendimento financiado;
- c) taxa efetiva de juros de 5% a.a., reajustável periodicamente pelo Governo Federal, com bônus de adimplemento sobre os juros de 25%, para empreendimentos localizados no semiárido, e de 15%, para empreendimentos localizados fora do semiárido, concedido exclusivamente se o mutuário pagar as prestações (juros e principal) até as datas dos respectivos vencimentos, para a operação cujo valor proposto, somado ao valor contratado de outras operações de custeio realizadas pelo proponente no mesmo ano-safra, seja superior a R\$ 20.000,00 e até 50.000,00.

6.3 **Operação de investimento individual**: uma das seguintes taxas efetivas de juros, observada a Nota 15 adiante: (*Resolução CMN nº 3.984*)

- a) taxa efetiva de juros de 1% a.a. para a operação, cujo valor proposto, somado ao saldo devedor de outras operações “em ser” de investimento realizadas pelo proponente a partir de 01/07/2009, seja de até R\$ 10.000,00;
- b) taxa efetiva de juros de 2% a.a. para a operação, cujo valor proposto, somado ao saldo devedor de outras operações “em ser” de investimento realizadas pelo proponente a partir de 01/07/2009, seja superior a R\$ 10.000,00 e até R\$ 50.000,00.

6.4 **Operação de crédito de investimento coletivo**: taxa efetiva de juros de 2% a.a.

6.5 **IOF**: na forma da regulamentação em vigor.

6.6 **Tarifas**: não há cobrança de tarifas.

## 7 Garantias

7.1 As garantias serão as seguintes, cumulativa ou alternativamente:

- a) hipoteca do imóvel a beneficiar, ou, se esta não for possível, de outros imóveis rurais ou urbanos, próprios ou de terceiros outorgantes;
- b) penhor de tratores, veículos, embarcações, máquinas e equipamentos, inclusive colheitadeiras automotrizes;

- c) alienação fiduciária de tratores, veículos, embarcações, máquinas e equipamentos, inclusive colheitadeiras automotrizes;
- d) penhor da safra, nos custeios agrícolas, e penhor de animais de cria, nos custeios pecuários, sem prejuízo de outras garantias reais;
- f) fiança ou aval.

7.2 A relação garantia real/crédito concedido será de 130%.

### 7.3 **Garantia Evolutiva**

7.3.1 Independentemente da existência de bens do proponente ou de terceiros que possam ser oferecidos como garantia e desde que, em qualquer caso, seja atendido o disposto no subitem 7.2 anterior, admite-se, a critério do comitê que detenha a alçada para deferir a operação, o uso de garantias evolutivas representadas por máquinas, equipamentos, veículos utilitários e semoventes adquiridos com o crédito, bem como garantias evolutivas representadas por acréscimos à garantia hipotecária, entendendo-se por acréscimo à garantia hipotecária a construção de novas benfeitorias no imóvel hipotecado na operação.

7.3.2 Por ocasião de cada desembolso, será atendida a relação percentual normativa entre os seguintes valores:

- a) o valor das garantias preexistentes somado ao das evolutivas;
- b) o montante do saldo devedor somado com a parcela a liberar.

### 7.4 **Dispensa de Garantias**

7.4.1 Podem ser dispensadas de garantia real as operações que, somado o seu valor às responsabilidades diretas “em ser” do mutuário no Banco, não ultrapassem o teto de R\$ 20.000,00, observado que não se incluem no somatório as responsabilidades contraídas no âmbito dos PRONAFs que dispensam a constituição de quaisquer garantias.

7.4.2 Nos casos do subitem 7.4.1 anterior, será exigido, pelo menos, 1 avalista ou fiador idôneo que comprove renda compatível com a obrigação garantida, ou será exigida garantia real, a critério da agência, em função do risco envolvido.

7.4.3 Alternativamente ao disposto no subitem 7.4.2 anterior, a agência poderá aceitar garantia de fundo de aval constituído por associação ou cooperativa, observado o seguinte:

- a) o percentual de cobertura do fundo de aval seja de, no mínimo, 20% do saldo devedor da operação garantida, cabendo destacar que, nesses casos, a agência avaliará a necessidade de complementação com outras garantias, após analisar o risco envolvido;
- b) percentual de cobertura inferior a 20% só será aceito no caso de fundos de aval constituídos por associações e cooperativas antes de 12/02/2008;

- c) observado o percentual de cobertura mínimo de que trata a alínea 7.4.3-a anterior, novos fundos de aval destinados a garantir operações no âmbito dos PRONAFs serão constituídos consoante o disposto no [2101-MANUAL AUXILIAR-OPERAÇÕES DE CRÉDITO 7-20](#).

## 8 Reembolso

- 8.1 **Operações de investimento:** as prestações terão periodicidade mensal, trimestral, semestral ou anual, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário.
- 8.2 **Operações de custeio pecuário:** em parcela única, observado que, no caso de custeio para pesca artesanal, em parcela única fixada para, no máximo, 90 dias após o fim do período em que a espécie alvo do pescador esteve em período de defeso.
- 8.3 **Operações de custeio agrícola:** em parcela única fixada para, no máximo, 90 dias após a colheita, admitindo-se que apenas uma operação por ano-safra tenha reembolso em até 3 prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 60 dias após a data prevista para a colheita, ressalvado o prazo de reembolso específico para o custeio agrícola de mamona, em consórcio ou não com feijão, dentro do termo de cooperação com a empresa Brasil Biodiesel Comércio e Indústria de Óleos Vegetais Ltda. (Brasil Biodiesel).

## 9 Outras Condições

- 9.1 **Área de atuação:** a área de atuação da SUDENE.
- 9.2 **Assessoria Empresarial e Técnica:** Será necessária a apresentação de plano ou projeto, ficando a critério da agência, de acordo com as peculiaridades do empreendimento, exigir a prestação de orientação técnica em nível de imóvel, a qual, no caso de investimento, abrangerá, no mínimo, o tempo de implantação do projeto, limitado a 4 anos, observadas, quanto aos demais aspectos, as normas vigentes sobre o assunto, especialmente no que se refere aos percentuais de remuneração dos serviços, à opção de serem financiados ou pagos com recursos próprios do mutuário e, quando financiados, à maneira de desembolsar os recursos respectivos.
- 9.3 **Adesão ao PROAGRO para Custeio**
- 9.3.1 As regras para adesão ao PROAGRO tradicional ou, conforme o caso, ao PROAGRO MAIS das operações de custeio constam nos Capítulos [2](#) e [10](#) do Título 11 do 2101-MANUAL AUXILIAR-OPERAÇÕES DE CRÉDITO.
- 9.3.2 A agência fornecerá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e, na sua falta, ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, a cada bimestre, relação contendo exclusivamente o nome do mutuário e o respectivo produto objeto de cobertura ao amparo do PROAGRO.
- 9.4 **Vedação da Exigência de Reciprocidade:** fica vedada a exigência de qualquer forma de reciprocidade bancária na concessão de crédito ao amparo do PRONAF, uma vez que tal prática será considerada pelo Banco Central do Brasil (BACEN) como falta grave, sujeitando o Banco e seus administradores às penalidades previstas na legislação em vigor.

9.5 Fica dispensada de registro em cartório a documentação pertinente à relação contratual (arrendamento, meação, parceria etc.) entre o proprietário da terra e o mutuário, quando for o caso.

9.6 No âmbito deste programa de crédito, observar-se-á o que se segue:

- a) no caso do financiamento de bens usados, a viabilidade desses bens será objeto de laudo do elaborador do projeto, ressalvado, porém, que, nos casos de crédito coletivo, quando o bem tiver valor superior a R\$ 100.000,00, será objeto de parecer de técnico do Banco;
- b) não se exigirá a realização de estudos geofísico e hidrogeológico para a perfuração ou recuperação de poços tubulares;
- c) no cálculo da capacidade de pagamento do proponente, utilizar-se-á o custo-padrão, constante na planilha, ao invés do cálculo detalhado dos custos da atividade explorada;
- d) nos financiamentos de valor superior a R\$ 9.000,00 para a bovinocultura, exceto para recria e/ou engorda, ou para a ovinocaprinocultura, exigir-se-á a existência ou formação de reserva estratégica alimentar acima do suporte forrageiro normal, necessária à manutenção do rebanho atual e do projetado nos períodos de estiagem.

#### 9.7 Exigência de Declarações

9.7.1 Salvo se já constar na proposta de crédito, nas operações com [recursos controlados](#) do crédito rural e com recursos do FNE, a agência exigirá do proponente, no momento da formalização do crédito, declaração minuciosa, sob as penas da lei, a respeito do montante de crédito obtido em outras instituições financeiras ao amparo dos [recursos controlados](#) do crédito rural e de fundos constitucionais de financiamento regional, observado o modelo constante no [Anexo 43](#), observado que a declaração falsa implicará substituição da taxa de juros pactuada nas operações de custeio pela taxa de 6,75% a.a., sem bônus algum, aplicável desde a contratação.

9.7.2 Salvo se já constar na proposta de crédito, em operações de investimento, a agência exigirá do proponente, no momento da formalização do crédito, declaração de que não responde por dívida de investimento, contratada no âmbito do PRONAF e renegociada ao amparo dos artigos 15, 29 ou 30 da Lei nº 11.775/2008 (ex-Medida Provisória nº 432/2008), conforme regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, na forma do modelo constante no [Anexo 64](#).

**9.8 Crédito em Outros Programas para Mutuários do PRONAF e do PROCERA/Programa da Terra** - É vedada a concessão de crédito com [recursos controlados](#) do crédito rural a mutuário responsável por operação "em ser" ao abrigo do PRONAF ou do antigo Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária - PROCERA/Programa da Terra, exceto nos seguintes casos:

- a) a nova operação for no âmbito das linhas de crédito do PRONAF;
- b) se tratar de financiamento destinado à comercialização ([1101-MANUAL BÁSICO-OPERAÇÕES DE CRÉDITO 4-2](#)) ou a investimento rural, ambos com [recursos controlados](#) em programas de crédito do 1101-MANUAL BÁSICO-OPERAÇÕES DE



CRÉDITO-3 e 5, diferentes dos PRONAFs, desde que o mutuário tenha capacidade de pagamento para contrair o novo crédito;

c) na hipótese de o mutuário não mais se enquadrar como público-alvo do PRONAF.

**9.9 Política Operacional para o Financiamento de Custeio da Cultura de Mamona, para Fins de Produção de Biodiesel, em Consórcio ou não com a Cultura de Feijão, para as Propostas de Custeio dentro do Termo de Cooperação Técnica firmado pelo Banco, o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) e a empresa Brasil Biodiesel Comércio e Indústria de Óleos Vegetais Ltda. (Brasil Biodiesel)**

9.9.1 Serão aplicadas as normas, bases e condições operacionais definidas neste capítulo, que não conflitem com as dos subitens 9.9.2 a 9.9.13 adiante.

9.9.2 As propostas financiáveis são aquelas que visem o cultivo de mamona para fins de produção de biodiesel, com ou sem consórcio com feijão, exclusivamente nos estados da Região Nordeste e nos municípios de Minas Gerais localizados no semiárido, conforme o [Subanexo 1.6](#) do Anexo 1, em ambos os casos que estejam zoneados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, conforme os subanexos do Anexo 88, para a cultura de mamona.

9.9.3 Com a participação facultativa do Banco e da CONTAG, os agricultores serão selecionados pela Brasil Biodiesel, que enviará à agência os nomes dos proponentes e os documentos para fins de cadastro, observado que a própria empresa também terá seu cadastro no Banco.

9.9.4 As propostas de custeio serão elaboradas pela Brasil Biodiesel, com utilização da planilha de custeio agrícola disponibilizada pelo Banco na intranet, observado o orçamento-padrão constante do [Anexo 75](#).

9.9.5 O fornecimento aos agricultores de sementes certificadas ou de grãos selecionados de mamona e feijão, bem como seu transporte, ficam a cargo da Brasil Biodiesel.

9.9.6 A agência analisará as propostas, utilizando o SINC, opção "Proposta Extraordinária", para submeter o pleito ao COMAG para deliberação sobre a concessão dos créditos ou seu indeferimento.

9.9.7 Antes da formalização dos créditos, os agricultores firmarão com a Brasil Biodiesel contrato de promessa de compra e venda da produção exclusivamente à citada empresa, nos termos do [Anexo 76](#), devidamente validado pela CONTAG ou por sindicatos locais a ela filiados, cuja cópia será encaminhada à agência.

9.9.8 A agência contratará as operações, com prioridade, inclusive por meio de agência itinerante, com o objetivo de dar tratamento o mais personalizado e específico possível a esse público-alvo.

9.9.9 Após a contratação da operação, a agência providenciará a liberação dos recursos em 2 parcelas, sendo a primeira no ato da contratação, correspondente a 70% do valor financiado, e a segunda, correspondente a 30% do valor financiado, com 150 dias após a contratação, mediante prévia entrega do laudo de vistoria emitido pela Brasil Biodiesel atestando a correta execução do plantio e o desenvolvimento da lavoura.

9.9.10 A orientação técnica e treinamento aos agricultores serão prestados pela Brasil Biodiesel, que realizará, no mínimo, 4 visitas individuais aos módulos de cultivo por cada ciclo da cultura, fornecendo ao Banco os respectivos laudos.

9.9.11 O reembolso da operação será estabelecido em 2 prestações de igual valor, sendo a primeira fixada para 120 dias e a segunda para 240 dias, contados da data da contratação.

9.9.12 Para fins de reembolso da operação, a Brasil Biodiesel creditará em conta de depósito do mutuário, aberta no Banco, o valor referente ao pagamento da produção de mamona que dele tiver recebido, nos termos do contrato firmado entre as partes.

9.9.13 As operações amparadas pelo Termo de Cooperação em referência poderão ser realizadas até 18/12/2009.

#### **9.10 Financiamento para Aquisição de Veículos**

O crédito para aquisição de veículos registráveis na repartição de trânsito observará as seguintes condições específicas:

- a) podem ser financiados veículos de carga, automotores, elétricos ou de tração animal, adequados às condições rurais, inclusive caminhões, caminhões frigoríficos, isotérmicos ou graneleiros, camionetes de carga, reboques ou semirreboques e, quando técnica e economicamente recomendável, motocicletas adequadas ou adaptadas à atividade rural;
- b) será apresentada à agência comprovação técnica e econômica da necessidade do veículo, fornecida pelo técnico ou empresa que elaborou o plano ou projeto de crédito, sempre que o veículo objeto do financiamento seja automotor ou elétrico;
- c) será apresentada comprovação do pleno emprego do veículo nas atividades agropecuárias e não-agropecuárias geradoras de renda do empreendimento, durante, pelo menos, 120 dias por ano;
- d) não podem ser financiados camionetes de passageiros, camionetes mistas e jipes, veículos com cabine dupla nem veículo que se classifique como de passeio, pelo tipo ou acabamento.

#### **10 Formalização**

Minutas 119, 120, 121 e 122, observado que, havendo alienação fiduciária, será utilizada a Minuta 14.

\*\*\*